SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799936 - SP(2024/0430655-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111
AGRAVADO	:	GYPSUM MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131
		CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. SUBMISSÃO POSTERIOR AO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O crédito ilíquido, embora sujeito aos efeitos da recuperação judicial, prossegue no Juízo de origem (juízo cível) até a constituição do título executivo judicial e a apuração do valor devido, em interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

2. O juízo universal da recuperação judicial detém competência para a execução do crédito e para a análise de sua submissão ao plano, o que se dá apenas após a definição de sua liquidez na ação de conhecimento.

3. O entendimento firmado na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o prosseguimento das ações de conhecimento ilíquidas. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54733341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 24247d9b-c000-45a5-b84a-6e45449b7893

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 24247d9b-c000-45a5-b84a-6e45449b7893

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799936 - SP(2024/0430655-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111
AGRAVADO	:	GYPSUM MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131
		CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. SUBMISSÃO POSTERIOR AO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O crédito ilíquido, embora sujeito aos efeitos da recuperação judicial, prossegue no Juízo de origem (juízo cível) até a constituição do título executivo judicial e a apuração do valor devido, em interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

2. O juízo universal da recuperação judicial detém competência para a execução do crédito e para a análise de sua submissão ao plano, o que se dá apenas após a definição de sua liquidez na ação de conhecimento.

3. O entendimento firmado na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o prosseguimento das ações de conhecimento ilíquidas. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA COESA S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Ação monitória. Notas fiscais e recibos firmados pela devedora. Prova escrita sem eficácia de título executivo, que amparou prévia habilitação em anterior plano de recuperação judicial, frustrado pela devedora. Pagamento parcial na recuperação judicial anterior. Ajuizamento de ação monitória. Via adequada. Inexistência de título executivo, e necessidade de apuração do crédito cujo valor, ademais, é controvertido. Sentença mantida. Recurso improvido." (e-STJ, fls. 757)*

Documento eletrônico VDA54237265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:13
Código de Controle do Documento: 7ffca100-16f4-43b2-b986-a7716d7b667f

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 6º, § 1º, e art. 49 da Lei 11.101/2005, pois teria havido indevida aplicação do art. 6 º, § 1º, a ação monitória que versaria sobre crédito líquido e concursal, o qual deveria se submeter aos efeitos da recuperação judicial, com suspensão ou extinção do processo individual.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 822-831).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, GYPSUM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega possuir crédito decorrente de notas fiscais com recibo de entrega, reconhecido pela devedora em recuperação judicial, com pagamento parcial e posterior inadimplência, e propõe ação monitória com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil e da tese de que a atualização monetária independe do regime de recuperação.

A sentença rejeita a preliminar de falta de interesse processual, julga improcedentes os embargos monitórios e constitui título executivo judicial no valor de R$ 100.648,84, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento, aplicando o art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005 para autorizar o prosseguimento da ação de conhecimento sobre quantia ilíquida, e fixa honorários em 10% do valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 313-316).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nega provimento à apelação, confirma integralmente a sentença com adoção de seus fundamentos (art. 252 do Regimento Interno do TJSP), afirma a adequação da via monitória (art. 700 do CPC), reconhece a iliquidez do crédito e a necessidade de sua apuração sob contraditório, mantém a aplicação do art. 6 º, § 1º, da Lei 11.101/2005, assinala que a eventual submissão do crédito à recuperação dependerá da formação do título e da verificação da anterioridade do fato gerador, reforça que a atualização monetária não guarda relação com a recuperação judicial, e eleva os honorários para 15% do valor do crédito (e-STJ, fls. 756-762).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o prosseguimento da ação monitória em face de empresa submetida à recuperação judicial, porquanto, tratando-se de obrigação ilíquida, a pretensão de cobrança deve permanecer em trâmite perante o juízo cível até a definição do montante devido, nos termos do art**.** 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Confira-se o seguinte trecho do julgado:

> *"A preliminar de carência de ação por ausência de interesse não prospera. Com efeito, ainda que se tratasse de título executivo extrajudicial, é cediço ser faculdade do credor a adoção de via processual menos célere, se melhor lhe convier para a satisfação do crédito.*

Documento eletrônico VDA54237265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:13
Código de Controle do Documento: 7ffca100-16f4-43b2-b986-a7716d7b667f

De todo modo, no caso em exame, tem-se por adequado o ajuizamento de ação monitória, porquanto fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo, nota fiscal e recibo de entrega, nos exatos termos do art. 700, caput, do CPC.
Ademais, há nítida controvérsia acerca do valor do crédito, porquanto não se trata da integralidade do valor indicado no documento, na medida em que já fora habilitado em prévia recuperação judicial, cujo plano, inobstante homologado, foi frustrado pela devedora. Ressalte-se também divergirem as partes acerca da incidência de consectários da mora.
Por sua vez, observe-se que, exatamente em razão de tais controvérsias, não se trata, a princípio, de dívida líquida, sendo imperativa sua apuração sob o contraditório e a ampla defesa, a corroborar a via monitória, bem como a impossibilidade de prévia habilitação nos autos da nova recuperação judicial da devedora.
No mérito, cuida-se de ação monitória ajuizada pela apelada em face da apelante. Na inicial, esclarece ser credora da requerida, em razão de emissão de nota fiscal, acompanhada de recibo de entrega. Acrescenta que seu crédito foi previamente habilitado em plano de recuperação judicial da ré que, conquanto homologado, não foi observado.
Opostos embargos monitórios, nos quais a requerida, em síntese, reproduz os argumentos reiterados no presente recurso (fls. 163/173), sobrevieram impugnação da autora (fls. 303/307) e a r. sentença, que julgou improcedentes os embargos e constituiu título executivo judicial.
Em que pese às razões deduzidas no recurso, cuido que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".
O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"1 .
Corretamente, a r. sentença assentou que, por se tratar a ação monitória em que opostos embargos de procedimento de ampla cognição, tal como a fase de conhecimento do procedimento comum, não se trata de execução, de modo que, tratando-se de dívida ilíquida, aplica-se o art. 6º, §1º, da Lei 11.101/05, que autoriza o prosseguimento do feito.
[...]
Por sua vez, acerca da submissão do crédito à nova recuperação judicial da devedora, observe-se que tal questão deverá ser dirimida após a formação do título executivo, a fim de se apurar a anterioridade ou posterioridade do fato gerador em relação ao pedido de recuperação judicial.
[...]
De outro lado, tratando-se de prova escrita de dívida sem eficácia de título executivo, inobstante o manifesto inadimplemento da devedora, não se sustenta a alegação de ausência de elementos comprobatórios da existência do crédito.
Mesmo que se pudesse considerar a novação da dívida pela sua inclusão no plano de recuperação judicial, a frustração deste pelo inadimplemento da devedora não afasta a exigibilidade do crédito, mas, ao revés, a corrobora.
Nessa linha, não impugnadas as alegações de prévia habilitação do crédito, parcial pagamento, e inadimplemento, não há sequer se cogitar de necessidade de comprovação de aprovação de crédito e de não pagamento." (e-STJ, fls. 758-762)

Segundo entendimento deste Superior Tribunal, *"Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º*

Documento eletrônico VDA54237265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:13
Código de Controle do Documento: 7ffca100-16f4-43b2-b986-a7716d7b667f

da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 16/05/2016).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FERIADO. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, afasta-se a intempestividade do recurso especial, decretada em razão de feriado de segunda-feira de carnaval, e reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.*
> *2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 16/05/2016) .*
> *3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.*
> *Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.334.096/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 14/6/2022.)*

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDAVA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. NOVAÇÃO. ART. 59 DA LEI 11.101/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 22/6/2017. Recurso especial interposto em 16/12/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 26/5/2020. 2. O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15. 3. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica, fundamentadamente, o direito à espécie e soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação. 4. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 5.* ***No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de***

Documento eletrônico VDA54237265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:13
Código de Controle do Documento: 7ffca100-16f4-43b2-b986-a7716d7b667f

> ***conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.*** *6. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, por seu turno, somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 7. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 8. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1873081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021)*

Ainda, nesse sentido, vejam-se: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.044.677/SP, Quarta Turma, DJe de 29/09/2022; AgInt no AREsp n. 1.334.096/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/06/2022; e AgInt no AREsp n. 2.174.187/MG, Terceira Turma, DJe de 30/11/2022.

O acórdão recorrido, portanto, foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incidindo, na espécie, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA54237265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:13
Código de Controle do Documento: 7ffca100-16f4-43b2-b986-a7716d7b667f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.799.936 / SP

Número Registro: 2024/0430655-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10236225320218260100

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111
AGRAVADO	:	GYPSUM MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131
		CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54622366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:20
Código de Controle do Documento: 62f76399-cca9-47d4-9ad8-11432eacdf2f

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:20
Código de Controle do Documento: 62f76399-cca9-47d4-9ad8-11432eacdf2f